



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.067, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

***DISPÕE SOBRE OUTRAS MEDIDAS PARA
PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA
PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS
(COVID-19) NO MUNICÍPIO DE LARANJA DA
TERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO DE LARANJA DA TERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso X, do art. 13, e, XIV, do art. 68, ambos da Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando o Decreto Municipal n.º 1.021, de 24 de março de 2020, o qual decretou situação de emergência de saúde pública no município de Laranja da Terra, decorrente da pandemia da COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual n.º 4.626-R, de 12 de março de 2020, o qual dispõe de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual n.º 4.636-R, de 19 de abril de 2020, que institui o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria n.º 068-R, de 19 de abril de 2020, da SESA - Secretaria de Estado da Saúde, no qual dispõe sobre o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), instituído pelo Decreto n.º 4.636-R, de 19 de abril de 2020, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual n.º 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal de que os Municípios têm autonomia para determinar regras de isolamento e quarentena em razão da epidemia do coronavírus;

Considerando que o Poder Público deve observar a dinâmica e alterações e protocolos da pandemia, sempre observando o interesse público, bem como as peculiaridades locais;

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado, a partir do dia 23 de abril de 2020, o funcionamento de estabelecimentos comerciais das 08h às 16h, de segunda-feira a sexta-feira, e aos sábados das 08h até às 12h, no âmbito do território do Município de Laranja da Terra/ES, observadas as restrições e medidas de prevenção à COVID-19 previstas neste Decreto e em outros atos normativos expedidos a nível municipal, estadual e federal.

§1º Ficam excetuados do *caput* o funcionamento de bares, boates, teatros, casas de show, cerimoniais, academias de ginástica, clubes recreativos, campos de futebol, quadras de esporte ou de gramado sintético, parques públicos e quaisquer outros estabelecimentos ou áreas de lazer que pela natureza concentram considerável número de pessoas.

§2º Fica também mantida a suspensão da realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, independentemente do quantitativo, tais como eventos desportivos, comemorativos e institucionais, shows, feiras (exceto à feira de agricultores), eventos científicos, comícios, passeatas e afins, enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

§3º Não se aplica o limite de horário previsto no *caput* ao funcionamento de farmácias/drogarias, clínicas médicas, comércios atacadistas, distribuidoras



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

de gás de cozinha e de água, supermercados, mercearias, padarias, lojas de produtos alimentícios que compõem a cesta básica, lojas de cuidado de animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis, lojas de conveniências, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores e de bicicletas, bancas de jornais.

§4º Para fins deste Decreto, considera-se loja de conveniência o estabelecimento anexo aos postos de combustíveis.

§5º Não se aplica ao descrito no §1º deste artigo, a referida limitação para retiradas no próprio estabelecimento e para entregas (delivery).

§6º O estabelecimento comercial que, além de bar e serviço especializado em servir bebida, a CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) conste lanchonete, casas de chá, suco ou similares como atividades econômicas poderão funcionar, com a limitação de horário do caput, estrita e exclusivamente para a venda desses produtos, vedada a venda de bebida alcoólica para consumo no local ou áreas anexas.

§7º O estabelecimento comercial que, nas condições do §7º, vender bebida alcoólica para consumo local nas suas dependências ou áreas anexas e próximas terá seu alvará de funcionamento imediatamente suspenso.

§8º Fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências ou áreas anexas e próximas das lojas de conveniência, distribuidoras de bebidas, supermercados, mercearias, padarias e lojas de produtos alimentícios, devendo ser retiradas as cadeiras e mesas dos referidos estabelecimentos.

§9º Dever-se-ão os estabelecimentos comerciais, sempre que possível, priorizar a entrega de produtos em domicílio em detrimento da presencial, via venda online, telefone ou whatsapp.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que estiverem em funcionamento deverão adotar as seguintes medidas de higienização e controle de aglomeração de pessoas, sob pena de suspensão e/ou cassação do alvará de funcionamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

I - controle do número de pessoas na entrada do estabelecimento, visando garantir o espaçamento de 01 (um) cliente por cada 10m² (dez metros quadrados) por pessoa;

II - não permitir a entrada de crianças (menor de 12 anos);

III - permanência de apenas uma pessoa por família dentro do estabelecimento;

IV - fornecimento de máscara facial a todos os trabalhadores, para utilização em tempo integral, bem como orientar sobre o uso correto;

V - disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) aos funcionários e clientes;

VI - promoção da limpeza e desinfecção de cadeiras, mesas, balcão de exposição e áreas de circulação, entre o uso;

VII - utilização de faixas ou marcações para assegurar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre clientes para o caso de formação de fila de espera para acesso ao estabelecimento;

VIII - afixação de cartazes de orientação aos trabalhadores e clientes sobre as medidas que devem ser adotadas para evitar a disseminação do vírus, em especial as previstas neste Decreto.

Art. 3º Aos templos religiosos não se aplicam as restrições deste Decreto, aos quais incumbe à responsabilidade pela tomada de decisão para evitar aglomerações de pessoas e contatos físicos, como forma de diminuir a exposição dos fiéis à risco de contágio.

§1º Casos as entidades religiosas decidam pelo funcionamento, deverão obedecer às seguintes determinações:

I - as atividades, preferencialmente, através de transmissão por meios digitais dos cultos e celebrações;

II - os templos poderão ficar abertos, porém nas atividades religiosas presenciais devem ser observados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- a) uso obrigatório de máscaras por todos que estejam no evento;
- b) disponibilizar local e produtos para higienização;
- c) respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;
- d) vedar o acesso de pessoas do grupo de risco, inclusive com idade superior a 60 (sessenta) anos;
- e) vedar o acesso de crianças com até 12 (doze) anos de idade;
- f) impedir contato físico de pessoas;
- g) proibir a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso.

Art. 4º As atividades de comércio ambulante ficam suspensas em vias e logradouros públicos enquanto perdurar a situação de emergência no Município.

Art. 5º A feira livre dos agricultores fica autorizada a funcionar no espaço público previamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal:

§1º As barracas deverão manter distância de no mínimo 2,0 (dois) metros umas das outras.

§2º Fica proibido qualquer feirante com sintomas de gripe trabalhar na feira-livre do município.

§3º O feirante fica obrigado a utilizar Equipamento de Proteção Individual, especificamente à máscara e o álcool 70%;

§4º As demais regras relacionadas ao funcionamento da feira dos agricultores serão regulamentadas pelas Secretarias Municipais de Saúde e Agricultura.

Art. 6º O descumprimento das medidas previstas neste Decreto importará na interdição e fechamento imediato dos estabelecimentos, ato a ser efetuado pelas fiscalizações municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º Fica a fiscalização municipal autorizada, para o fiel cumprimento das medidas de controle de aglomeração de pessoas previstas neste Decreto, requisitar a presença de força policial, sempre que entender necessário.

Art. 8º Outros atos necessários ao fiel cumprimento deste Decreto poderá ser objeto de regulamentação por Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 9º A autorização de funcionamento das atividades comerciais pode ser revista a qualquer tempo, observando a dinâmica, as alterações de protocolos da pandemia e o mapeamento de risco da COVID-19 no Estado do Espírito Santo e no Município de Laranja da Terra.

Art. 10 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Laranja da Terra/ES, em 22 de abril de 2020.

JOSAFÁ STORCH
PREFEITO MUNICIPAL